

**Processos:** 1119740 e 1167142  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargantes:** Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva  
**Interessados:** Antônio de Pádua Alves e Erly Nunes Moura Geithus  
**Processos referentes:** Representação n. 851358; Embargos de Declaração n. 1066790 e Recurso Ordinário n. 1076906.  
**Procuradores:** Marco Antônio Landim Pereira, OAB/MG 168.659; Everton Renan Pereira Coelho, OAB/MG 189.432; Filipe Luiz Mendanha Silva, OAB/MG 183.571; Vitor Ferreira Silva, OAB/MG 203.159; Leandro Santos da Silveira, OAB/MG 167.550; Carolina Batista Gonçalves, OAB/MG 149.135; Domingos Lollobrigida de Souza Junior, OAB/MG 55.581; Thelio Luiz Alves Nardelli, OAB/MG 44.046; João Roncale Silva, OAB/MG 64.350; Gisele Campos Ferreira, OAB/MG 110.575; Luciane Ferreira e Souza, OAB/MG 22.084E; Alexander Ivan de Almeida Oliveira  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 12/02/2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. MULTA INDIVIDUAL. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabem embargos de declaração nas situações em que houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos acórdãos e decisões monocráticas, conforme art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. A comunicação dos atos e das decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no DOC, nos termos do art. 167 do Regimento Interno.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, em preliminar, dos Embargos de Declaração n. 1119740, sendo a parte legítima, o recurso próprio e tempestivo;
- II) inadmitir, em preliminar, os Embargos de Declaração n. 1167142, uma vez que foi protocolizado em 08/04/2024 (peça 06), sendo intempestivo, razão pela qual não observou o art. 401 da Resolução 24/2023;
- III) dar provimento, no mérito, aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar as multas individuais aplicadas aos embargantes Sr. Antônio de Pádua Alves, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Francisco Luciano da Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/001, que reformou parcialmente a sentença e afastou a anulação do concurso público, alterando substancialmente o contexto fático e jurídico que fundamentou a imposição das penalidades por este Tribunal;

- IV) determinar a intimação dos recorrentes e dos responsáveis;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de fevereiro de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator  
*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL PLENO –12/02/2025

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de dois Embargos de Declaração, Processo n. 1.119.740, autuado em 19/04/2022, e Processo n. 1.167.142, autuado em 18/04/2024, ambos interpostos por Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, servidores da Prefeitura Municipal de Serranos. Os embargos foram opostos em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 30/03/2022, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.076.906, que manteve a decisão da Segunda Câmara, proferida nos autos da Representação n. 851.358. Naquela representação, constatou-se que os recorrentes praticaram irregularidades na condução do Concurso Público n. 01/2007, promovido pelo Município de Serranos, sendo-lhes aplicada multa.

O acórdão do Tribunal Pleno, publicado no Diário Oficial de Contas em 04/04/2022 (peça 11 dos autos n. 1.076.906), negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos servidores, mantendo a decisão da Segunda Câmara em seus exatos termos. A decisão do Tribunal Pleno afastou a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição punitiva e quanto à aplicação da decadência aos recorrentes, e manteve a multa aplicada aos servidores, que também eram candidatos no concurso. *In verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a prejudicial de mérito quanto a ocorrência da pretensão punitiva;
- II) afastar a prejudicial de mérito quanto a aplicação da decadência aos recorrentes pela ocorrência da má-fé;
- III) negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida em seus exatos termos;

Os recorrentes requereram o reconhecimento de omissão e obscuridade na decisão do Tribunal Pleno quanto à regularidade e legalidade dos processos administrativos realizados pelo ex-Prefeito Municipal, Geraldo Ramos de Souza; aos atos praticados pelos servidores municipais e quanto à manipulação do Concurso Público n. 01/2007 (peça 02).

Após a distribuição dos autos (peça 04) e o envio de nova manifestação pelos recorrentes (peça 07), o processo foi encaminhado à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise (peça 09).

A Unidade Técnica emitiu relatório técnico (peça 11) em 04/05/2023, manifestando-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Segundo a Unidade Técnica, as razões recursais não evidenciaram omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, e a argumentação visava apenas a rediscussão do mérito, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Quanto ao "documento novo" apresentado pelos recorrentes, a Unidade Técnica considerou que não se tratava de fato novo, mas de uma declaração a respeito de fatos já analisados no processo, não sendo suficiente para alterar o mérito das decisões anteriores.

Diante disso, a Unidade Técnica sugeriu a aplicação de multa aos embargantes, com base no art. 85, XI, da Lei Orgânica, por considerar o recurso manifestamente protelatório.

Posteriormente, houve decisão proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/001, da relatoria do Des. Arnaldo Maciel, deliberada na Sessão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do dia 26/03/2024 (doc. anexo) acerca do caso sub examine.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Admissibilidade

#### **II.1.1. Embargos de Declaração n. 1.119.740**

Sendo a parte legítima, o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior, conheço do presente embargos de declaração.

#### **II.1.2. Embargos de Declaração n. 1.167.142**

Estabelece-se, no art. 396, IV, da Resolução 24/2023<sup>1</sup>, Regimento Interno desta Corte de Contas, que o recurso não será admitido liminarmente quando for intempestivo.

O art. 401 da Resolução 24/2023<sup>2</sup> fixou o prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, para interposição de Embargos de Declaração.

Cumpra destacar que o prazo recursal se inicia com a publicação no Diário Oficial de Contas. Nesse sentido, ressalto a decisão nos Embargos de Declaração n. 1.116.170 de Relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus, aprovado na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/03/2024:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabem embargos de declaração nas situações em que houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos acórdãos e decisões monocráticas, conforme art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. A comunicação dos atos e das decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no DOC, nos termos do art. 167 do Regimento Interno.
3. O ofício encaminhado pela Coordenadoria de Débito e Multa, contendo memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da Primeira Câmara, não se confunde com a intimação do responsável para ciência do acórdão que lhe imputar a multa, nos termos do artigo 15 da Resolução 13/2013.
4. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

*In casu*, como o acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário n. 1.076.906 foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC em 04/04/2022 e o Embargos de Declaração n. 1.167.142 foi protocolizado em 08/04/2024 (peça 06 do Embargos de Declaração n. 1.160.142) dois anos após, entendo que o referido recurso é intempestivo, razão pela qual, em inobservância ao art. 401 da Resolução 24/2023, deve ser inadmitido.

---

<sup>1</sup>Art. 396. O recurso será inadmitido pelo relator, liminarmente, quando: I – não se achar devidamente formalizado; II – for manifestamente impróprio ou inepto; III – o recorrente for ilegítimo; IV – for intempestivo.

<sup>2</sup> Art. 410. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator ou ao redator do acórdão embargado, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada.

Todavia, a petição do causídico faz menção à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação 1.0000.23.019946-5/001, em que, a meu ver, impacta sensivelmente na análise da presente lide posta para exame.

## II.2 Mérito

Os embargantes, nos autos do processo 1.119.740, sustentaram que o Processo de Sindicância n. 01/2009 e o Processo Administrativo n. 01/2010, ambos realizados pelo ex-prefeito de Serranos, Sr. Geraldo Ramos de Souza são irregulares.

Informou que as o processo de sindicância e o processo administrativo“ tiveram como escopo a perseguição do desafeto político e inimigo pessoal do Ex- prefeito, o senhor Antônio de Pádua Alves, e, também os servidores Vivian Botelho e Francisco Luciano da Silva, ambos, adversários políticos do Ex- Prefeito Municipal, Geraldo Ramos de Souza.”, razão pela qual requer uma avaliação sob o aspecto legal da imparcialidade, regularidade e legalidade da Sindicância n. 001/2009 e do Processo Administrativo n. 001/2010.

Os embargantes sustentaram, ainda, que embora no acórdão recorrido tenha sido abordado a responsabilidade dos servidores Vivian Botelho e Francisco Luciano da Silva em razões das irregularidades verificadas no Concurso 01/2007, não haveria nenhuma descrição clara no acórdão de quais foram as ações ou atos praticados pelos servidores descritos acima. Desta maneira, os embargantes requereram a descrição de maneira pormenorizadas as irregularidades ou ilegalidades praticas que ensejaram a aplicação das penalidades.

Por fim, os embargantes sustentaram que embora no acórdão recorrido tenha sido mencionado que os embargantes teriam manipulado documentos referentes às fases do concurso público n. 001/2007, não foi considerado que eles receberam a incumbência, junto com os demais funcionários da sede da Administração Municipal, para proporcionar aos interessados que quisessem fazer a inscrição no referido concurso e não tivessem acesso à rede municipal de computadores na cidade de Serranos, o uso dos computadores na sede da Prefeitura para preencher os dados da inscrição e gerar o boleto de pagamento e comprovante de inscrição do concurso.

Posteriormente, os embargantes enviaram nova manifestação (peça 07) juntando declaração registrada em cartório do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso de 2007, servidor efeito Nivaldo Adriano da Silva, como “prova nova”. Transcrevo a referida manifestação:

“ Eu, NIVALDO ADRIANO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, inscrito sob o número do CPF: 873.397.066-15, portador do Registro Geral MG-13.283.810, residente e domiciliada na Rua alvarenga Peixoto, nº 196, Centro, Serranos – MG, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS que fui nomeado e presidi a Comissão Organizadora do Concurso Público nº 01/2007 do Município de Serranos – MG, informo que coordenei todos os trabalhos da Comissão Organizadora do Concurso realizado pelo Município de Serranos, juntamente com os servidores Gilson Judice Vilela e Neida Maria Carneiro. A mencionada comissão a qual presidi ficou responsável pela Organização do Concurso Público nº 01/2007 do Município de Serranos – MG, explicito que toda a organização do concurso, a fase interna e a fase externa do Certame do Concurso foi realizado diretamente pela Comissão Organizadora. Esclareço ainda, que os servidores públicos municipais Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva não participaram da Organização direta, indireta, das fases interna e externa do Concurso Público Realizado pelo Município de Serranos – MG, no ano de 2007. Saliento, ainda que o sr. Geraldo Ramos de Souza, Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012, realizou pressão moral e política sob os três membros da comissão organizadora do concurso, os funcionários efetivos da prefeitura que fizeram parte da Comissão Organizadora do Concurso, com a finalidade de perseguir politicamente os funcionários aprovados no concurso público. Informo ainda, que a época dos fatos, fui diretamente e pessoalmente pressionado pelo Sr. Geraldo Ramos de

Souza para dar declaração diversa da realidade fática dos trabalhos da Comissão Organizadora do Concurso Público.”

A Unidade Técnica manifestou-se pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas na medida em que não evidenciam qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Quanto a apresentação de documento novo, a Unidade Técnica entendeu que, no caso dos presentes autos, não houve a comprovação de fatos novos supervenientes.

Assim se manifestou a Unidade Técnica:

Nesse contexto, entende este órgão técnico que, via de regra, não seria possível a análise de documentos novos em sede de embargos de declaração, uma vez que tal espécie recursal destina-se, conforme anteriormente exposto neste relatório, ao saneamento de vícios específicos (obscuridade, omissão ou contradição), não constituindo meio para rediscussão ou modificação do mérito da decisão embargada. Por outro lado, diante do surgimento de fatos ou documentos novos, tem-se – em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da primazia da decisão de mérito<sup>3</sup> – que tais fatos ou documentos novos devem ser trazidos aos autos o quanto antes, de modo a se evitar eventuais dispêndios desnecessários de tempo ou de esforços em meio à relação processual.

Nesse sentido, tendo o documento novo em questão sido constituído em 15/08/2022 – após, portanto, a publicação da decisão embargada em 04/04/2022 e a oposição destes embargos de declaração –, entende este órgão técnico que seria possível, ao menos em tese, a consideração do documento em questão em meio à presente análise. Tal consideração teria caráter excepcional, uma vez que, conforme exposto, não é possível, em regra, a rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.

Assentada, portanto, a possibilidade – ao menos em tese – de consideração do documento novo juntado pelos embargantes à peça n. 7, faz-se necessário maior aprofundamento a esse respeito. Isso porque, muito embora o documento em questão tenha sido produzido em momento posterior, não se trata, verdadeiramente, de fatos novos, mas de uma declaração a respeito de fatos relacionados ao Concurso Público n. 1/2007, já exaustivamente tratados nesta longa relação processual, em especial nos autos da Representação n. 851358 e do Recurso Ordinário n. 1076906.

O objeto da declaração apresentada a esta Corte como documento novo – qual seja, a participação dos embargantes na organização do Concurso Público n. 1/2007, da Prefeitura Municipal de Serranos – foi devidamente apurado tanto em sede de procedimentos administrativos instaurados no âmbito municipal, como no bojo da Representação n. 851358 e do Recurso Ordinário n. 1076906. Como se extrai da leitura dos acórdãos em questão, a apreciação realizada no âmbito desta Corte contou com as relevantes participações do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG) e deste órgão técnico, além de ter possibilitado, em diversas ocasiões, a manifestação dos ora embargantes, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Observa-se, nesse sentido, que os embargantes sempre dispuseram, à época das apurações realizadas tanto no âmbito municipal como perante este Tribunal, de todas as condições para apresentar as provas e os documentos que eventualmente lastreassem sua versão dos fatos. Não obstante, o robusto acervo probatório reunido ao longo de toda a instrução desta relação processual – composta pela Representação n. 851358, pelos Embargos de Declaração n. 1066790, pelo Recurso Ordinário n. 1076906 e por estes Embargos de

---

<sup>3</sup> Arts. 4º, 5º, 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), supletivamente aplicável aos processos em trâmite neste Tribunal de Contas nos termos do art. 379 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

Declaração n. 1119740 – evidencia a prática, por parte dos embargantes, de condutas que “contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame [Concurso Público n. 1/2007, da Prefeitura Municipal de Serranos]”<sup>4</sup>

Inicialmente, cumpre registrar que em face do acórdão da Representação n. 851.358, a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, opuseram Embargos de Declaração n. 1.066.790, o qual teve seu provimento negado. Posteriormente, os referidos agentes interpuseram o Recurso Ordinário n. 1.076.906, distribuídos à minha relatoria, o qual também foi desprovido. Contra a decisão do referido recurso ordinário, foi interposto os presentes embargos de declaração, também pela Sra. Vivian Botelho Vilela e pelo Sr. Francisco Luciano da Silva.

Pela análise dos presentes autos e do Recurso Ordinário n. 1.076.906 verifica-se que o recorrente repetiu todos os argumentos trazidos no referido recurso ordinário, de modo que este relator enfrentou todos os argumentos, embasando a decisão, conforme demonstrado na transcrição a seguir:

### **Mérito**

#### **1. Da autoria dos atos ilícitos praticados pelos recorrentes**

Os recorrentes relatam que são servidores públicos do Município de Serranos, que participaram do Concurso Público Edital/2007, sendo aprovados para os cargos que disputaram no certame. E que, não praticaram quaisquer atos ilícitos que desabonassem suas funções como servidores públicos.

Arguiram que a Sindicância n. 001/2009 e o Processo Administrativo n. 01/2010, utilizados como base para a representação dos autos n. 851358, foram instrumentos de perseguição política usados contra os Recorrentes. E que não fora dado a eles adequadamente, a oportunidade da ampla defesa, o direito ao contraditório e ao devido processo legal, como determina a legislação pátria.

[...]

Verifica-se às fls. 825 dos autos n. 851358, na análise do processo de sindicância, que foram nomeados três membros, para compor a Comissão de Concurso, dois servidores efetivos e um contratado, e que não foi localizado. Quando interrogados, tanto o Sr. Nivaldo Adriano da Silva, no cargo de Presidente e a Sra. Neida Maria Carneiro Pereira, no cargo de Vice-Presidente da referida comissão (fl. 1466 e 1467), repetiram, cada um em seu depoimento, que não praticaram nenhum ato ou reunião relacionado ao mesmo. E ambos, também relatam não terem conhecimento, que teriam sido nomeados para fazerem parte da referida comissão, tendo sido uma surpresa a notícia das suas nomeações o que só ocorreu após a realização do mesmo.

Constata-se também, nos depoimentos dos recorrentes, que os mesmos, praticaram vários atos próprios da comissão de concurso, na forma descrita em vários depoimentos colhidos pela Comissão de Sindicância n. 001/2009, desconstituindo assim, as declarações do Sr. José da Cunha Vasconcellos Filho, apresentada no presente recurso e assessor jurídico à época.

---

<sup>4</sup> Trecho retirado do acórdão da Representação n. 851358.

As declarações registradas em cartório, utilizadas como tentativa de meio probatório, é um instrumento que já foi utilizado tanto pelos recorrentes como também pelo autor da Representação e Prefeito à época, Sr. Geraldo Ramos de Sousa, nos autos n. 851358.

Ocorre que as declarações apresentam conteúdos divergentes entre si em relação ao mesmo fato, o da realização da prova do Concurso Público do Edital 01/2007, ora para declarar a normalidade ora para declarar ocorrências diversas e graves acerca das provas.

Desta forma, o conteúdo das declarações não tem o condão de contribuir para alterar a decisão recorrida. Ressalta-se que a fé pública do tabelião remete tão-somente ao fato de que o declarante compareceu ao cartório e realizou, com as exatas palavras transcritas as declarações trazidas aos autos, responsabilizando o declarante, e somente ele, pelas afirmações ali apostas. [...]

## **2. Da vertente política, do pedido de nulidade da sindicância n. 01/2009 e do Processo Administrativo n. 01/2010**

Os recorrentes alegam a ocorrência de irregularidades no Processo de Sindicância n. 01/2009 e no Processo Administrativo n. 01/2010, ambos realizados pelo sr. Geraldo Ramos de Souza, ex-Prefeito Municipal de Serranos, sob o fundamento de que esses procedimentos administrativos decorreram de perseguição política em face dos recorrentes. Como prova, juntaram aos autos declaração registrada em cartório da Sra. Maria Aparecida Pereira, que seria integrante da Comissão do Processo Administrativo 01/2010.

[...]

Neste contexto, em exame dos autos, verifica-se que foram instaurados procedimentos administrativos e punitivos por parte da Administração Municipal – Processo de Sindicância n. 01/2009 e Processo Administrativo n. 01/2010, que foram amplamente analisados pelas Unidades Técnicas desta Corte, e também pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais culminaram na muito bem fundamentada decisão colegiada às fls. 2231v/2234, que considerou válidos e regulares tais procedimentos, eis que sua realização se deu em conformidade com os princípios do processo administrativo, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

Foram ainda oportunizados aos recorrentes, no âmbito da administração do Poder Executivo do Município de Serranos, a realização de mais dois Processos Administrativos números 001/2011 e 002/2011, portanto, foram instaurados 03(três) processos administrativos nos quais constatei o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos recorrentes. E mais, as narrativas dos fatos e as arguições e provas estão sempre na mesma seara, na participação dos recorrentes nas etapas prévias do concurso, na participação no dia da realização do concurso e suas aprovações nas primeiras colocações.

Trata o tema de assunto sensível, pois refere-se à apuração de irregularidades que culminam na determinação da adoção pelo chefe do Executivo da aplicação da penalidade de perda do cargo público a servidor que está investido no cargo desde sua nomeação, portanto desde 2008.

[...]

O que se retira de todo o exame da documentação que compõem os autos é que a conduta dos recorrentes ao assumirem as funções de fato que seriam da Comissão de Concurso, e como candidatos ao mesmo, tendo acesso direto a empresa contratada para a realização das provas, recebendo todo o material referente ao concurso, inclusive as próprias provas, funcionando no dia do concurso como auxiliares na realização de cópias do quantitativo de provas faltantes a todos os candidatos inscritos e frente a vários relatos de desorganização no dia da prova em si, além dos recursos impetrados e recebidos algumas vezes pelos próprios servidores e os quais muitos candidatos não obtiveram respostas, fecha a questão em torno de quaisquer dúvidas aparentes no grau de envolvimento dos recorrentes na participação como membros de fato da comissão de concursos.

E nesta constatação se encontra o cerne do deslinde da questão. Como membros de fato da Comissão de Concurso, qualquer participação como candidato, eiva de vício as respectivas participações no processo seletivo e o resultado favorável a eles.

[...]

Assim, o processo seletivo realizado por meio de concurso público visa a garantir a todos os candidatos do certame as mesmas condições de ingresso no serviço público. Tais garantias devem ser observadas por todos os participantes, sejam aqueles responsáveis pela organização, elaboração, correção e avaliação das provas, sejam pelos próprios candidatos, o que, no presente caso, não ocorreu.

Quando os recorrentes ocuparam dupla posição, as de responsáveis de fato pela organização no âmbito administrativo da Prefeitura Municipal de Serranos do concurso público Edital n. 01/2007 e de candidatos no mesmo processo seletivo, incorreram na conduta de não observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, que impõem a total isenção e imparcialidade dos membros das comissões de concurso, revestindo suas atitudes de atos de má-fé, caracterizando a prática de ilícito administrativo, maculando de vício o resultado favorável a eles no referido processo seletivo.

E por fim, violaram ainda o princípio da isonomia, peça fundamental aos concursos públicos, ao garantir aos candidatos a igualdade de condições na participação, nos termos muito bem explanado na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal sobre o caso, que destacou que o referido princípio está insculpido nos art. 18 da Lei Federal 9.784/99 e no art. 61 da Lei estadual n. 14.184/2002, que regulam o processo administrativo da Administração Pública federal e estadual, os quais trazem como preceito o impedimento, ao servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria, de atuar em processo administrativo, o que deve ser aplicado analogicamente ao caso.

Sendo assim, verifica-se que as considerações expendidas nos presentes embargos, limitam-se a demonstrar a irresignação dos responsáveis com o acórdão recorrido. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito da decisão embargada.

Ademais, como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 13) os recorrentes se limitaram trazer a mesma argumentação anteriormente deduzida em sede dos Embargos de Declaração n. 1.066.790 (embargos interpostos contra a decisão dos autos n. 851.358), inclusive repetindo, com idêntica denominação, os três tópicos que integram os presentes embargos, quais sejam: “A) Quanto à regularidade e legalidade dos Processos Administrativos realizados pelo exPrefeito Municipal Geraldo Ramos de Souza”; “B) Quanto aos atos praticados pelos servidores municipais Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva” e “C) Quanto à manipulação de documentos do Concurso n. 1/2007” (peça 14 dos autos n. 1.066.790 e peça 02 dos autos n. 1.119.740)

Destaco que não é cabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

Todavia, em relação ao Acórdão proferido nos autos das Apelação 1.0000.23.019946-5/001, da relatoria do Des. Arnaldo Maciel, deliberada na Sessão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do dia 26/03/2024, entendo que o presente caso concreto deve ser analisado sob uma outra ótica, onde restou assim decidido:

“Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a cada um dos sete recursos de apelação e reformo a sentença de 1º Grau, para:

1. afastar o comando de anulação do concurso, determinando a sua prevalência e, por consequência:

- 1.1) excluir a condenação da empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda, primariamente, e do Município de Serranos, subsidiariamente, na obrigação de fazer, consistente na restituição das taxas de inscrição aos candidatos;
  - 1.2) excluir a condenação do Município de Serranos na obrigação de fazer, consistente em dar ampla divulgação do direito de ressarcimento dos candidatos e da forma de restituição das taxas de inscrição;
  - 1.3) excluir a condenação dos requeridos Antônio de Pádua Alves, Erly Nunes Moura Geithus, Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva na obrigação de ressarcirem os supostos danos causados ao patrimônio em função do concurso e da sua (inoperada) anulação;
2. reconhecer a atuação dolosa por parte dos réus Antônio de Pádua Alves, Erly Nunes Moura Geithus, representantes da empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda, Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva e, portanto, a prática por eles do ato de improbidade administrativa caracterizado no tipo previsto no inciso V do art. 11 da Lei nº 14.230/21, aplicando-lhes as penalidades previstas no inciso III do art. 12 da mesma lei, nos seguintes moldes:
- 2.1) aos requeridos Antônio de Pádua Alves, Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, o pagamento de multa civil equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração que cada um deles auferia na época dos fatos, montantes esses que deverão ser acrescidos de correção monetária pelos índices da CGJ/MG e de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde o evento danoso;
  - 2.2) às requeridas M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda e sua representante legal, Erly Nunes Moura Geithus, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos prescritos pelo §9º do art. 12 da Lei nº 14.230/21;
3. determinar, com fulcro no §8º do art. 12 da Lei nº 14.230/21, que a sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846/13.”

Conforme dito alhures, os embargos de declaração são um instrumento processual que tem por objetivo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades em decisões proferidas por órgãos judicantes, inclusive Tribunais de Contas. Quando uma decisão judicial superveniente altera substancialmente a base jurídica e fática de uma sanção administrativa, é possível a aplicação de embargos declaratórios com efeitos modificativos, garantindo que a decisão do Tribunal de Contas reflita o novo panorama decisório imposto pelo Judiciário. Mas é claro, respeitados as competências constitucionais de cada Poder e órgão.

Os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de fiscalização e controle, possuem atribuição para aplicar sanções administrativas no exercício de suas competências. No entanto, essa prerrogativa deve ser exercida em consonância em sintonia com contexto fático e jurídico exposto. A revisão de uma penalidade, no caso, **o afastamento da anulação do certame**, à luz de uma decisão judicial posterior não implica esvaziamento das competências dos Tribunais de Contas, mas sim a harmonização de seu poder sancionador com os princípios da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

No controle das penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas, deve-se observar o princípio da proporcionalidade, que exige adequação entre a conduta e a sanção imposta. Se a decisão judicial superveniente concluiu que não houve prejuízo ao erário ou que determinada conduta não justifica a penalidade originalmente aplicada, é cabível a revisão ou mesmo o afastamento da multa imposta, que é uma obrigação decorrente da própria coerência do sistema normativo.

A reforma de uma decisão judicial que anulava um certame de concurso público pelo Poder Judiciário, em um juízo de cognição exauriente, pode levar à revisão da avaliação da conduta dos responsáveis e à mitigação de possíveis sanções, como multas.

Quando o Poder Judiciário reforma uma decisão de 1ª instância que anulava um concurso público, significa que o tribunal entendeu que não houve ilegalidades ou irregularidades que comprometessem a lisura do processo seletivo.

Mesmo após a reforma da decisão de anulação, é fundamental que se faça uma análise aprofundada da conduta dos responsáveis pelo certame.

Um dos pontos centrais a serem investigados é se as condutas praticadas pelos responsáveis causaram algum tipo de prejuízo financeiro ao erário. Caso se constate que não houve dano, esse fato deve ser levado em consideração na avaliação da gravidade das condutas.

Em situações em que não se verifica dano ao erário e a decisão de anulação do concurso é reformada, a gravidade das condutas dos responsáveis pode ser atenuada. Isso ocorre porque a ausência de prejuízo financeiro e a confirmação da legalidade do concurso demonstram que, apesar de possíveis falhas ou equívocos, não houve lesão ao patrimônio público.

A mitigação da gravidade das condutas pode ter como consequência o afastamento de multas anteriormente aplicadas aos responsáveis. Isso ocorre porque a multa, como sanção administrativa, deve ser proporcional à gravidade da conduta. Se a conduta é considerada menos grave em face da ausência de dano ao erário e da reforma da decisão de anulação do concurso, a multa pode ser considerada desproporcional e, portanto, afastada.

Diante do exposto, a concessão dos embargos de declaração com efeitos modificativos para afastar a multa imposta aos embargantes é medida que se impõe. A decisão judicial superveniente alterou o contexto fático e jurídico que fundamentou a imposição da penalidade, tornando sua manutenção desproporcional e incompatível com o princípio da razoabilidade.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na admissibilidade, conheço do Embargos de Declaração n. 1.119.740 e inadmito o Embargos de Declaração n. 1.167.142.

No mérito, em virtude da decisão proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/001, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar as multas individuais aplicadas aos embargantes Sr. Antônio de Pádua Alves, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Francisco Luciano da Silva, tendo em vista a decisão judicial superveniente que reformou parcialmente a sentença e afastou a anulação do concurso público, alterando substancialmente o contexto fático e jurídico que fundamentou a imposição das penalidades por este Tribunal.

Intimem-se os recorrentes e os responsáveis.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*